



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 044/2020

Santa Luzia, 30 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 036/2020**, que *Institui a Campanha “Em casa sem violência” integrada com as atividades essenciais de farmácias, supermercados, padarias e similares no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no contexto da pandemia do novo coronavírus - COVID-19*, de autoria da Vereadora Suzane Duarte.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

I - DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NO CONTEXTO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E AS AÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROTOCOLADO
30 / 06 / 2020
Câmara Municipal de Santa Luzia

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Inicialmente, ressalta-se que o conceito de violência contra as mulheres adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres¹, fundamenta-se na definição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que preconiza em seu art. 1º que a violência contra a mulher constitui qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Dessa forma, observa-se que a definição é ampla e abarca diferentes formas de violência contra as mulheres, tais como, a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual de mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres e a violência institucional.

Outrossim, a violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por seus companheiros e familiares.²

Nesse sentido, o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, de 1988, assegura “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”, assumindo, dessa forma, que o Estado brasileiro tem um papel crucial no enfrentamento a qualquer tipo de violência seja ela praticada contra homens ou mulheres, adultos ou crianças.

Ademais, diante da dimensão do problema da violência doméstica, tanto em termos do alto número de mulheres atingidas quanto das consequências psíquicas, sociais e econômicas, e em resposta às recomendações do Comitê para Eliminação de Todas as

¹ BRASIL. Presidência da República. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.

²Ibidem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o Brasil promulgou em 2006 uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, qual seja, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, com base na citada Lei, os crimes devem ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instrumentos criados a partir dessa legislação, ou, enquanto estes não existirem, nas Varas Criminais. Dentre outras conquistas importantes, vale citar: a categorização dos tipos de violência doméstica, que pode ser física, sexual, patrimonial, psicológica e moral; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores; e a determinação de encaminhamentos das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.³

Além disso, destaca-se ainda o Decreto Federal nº 9.586, de 27 de novembro de 2018, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica”, que tem por objetivo ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento a todos os tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País, nos termos de seu art. 1º.

Outrossim, em âmbito municipal, encontra-se em pleno vigor a Lei nº 4.113, de 17 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social de Santa Luzia/MG - SUAS-SL, e dá outras providências”, que institui a proteção social básica e a proteção social especial a serem ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania⁴, pasta a qual é afeta a matéria objeto da presente análise, esclareceu que o serviço de

³ BRASIL. Presidência da República. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>

⁴CI nº 953/2020/SMDSC

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

proteção especializado às famílias e indivíduos, operacionalizado no CREAS do Município, realiza atividades continuadas de sensibilização/conscientização para o combate e prevenção deste grave problema que é a violência doméstica e familiar, principalmente no contexto de pandemia de Coronavírus. Isso porque o necessário isolamento social para prevenir a propagação do citado vírus trouxe como consequência um aumento da violência doméstica em todo o mundo, conforme vem sendo noticiado pela mídia, além de dificultar a denúncia dos agressores.

Ademais, a mencionada Pasta ressaltou ainda que o CREAS propicia às mulheres vítimas de violência doméstica atendimento interdisciplinar com assistentes sociais, psicólogos, além de assistência jurídica, visando o fortalecimento da autonomia da mulher como forma de superar a situação de violência, promovendo, ainda, atendimento intersetorial e articulado junto à segurança pública por meio da Patrulha de Prevenção à Violência, que atua no combate ao crime de feminicídio e de outras violências contra as mulheres em seu ambiente doméstico.

E, neste sentido, diante do crescente número de casos de violência doméstica, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB lançaram a Campanha “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica” com o intuito de ajudar mulheres em situação de violência a pedirem ajuda nas farmácias do país.

Destarte, nas palavras da coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, a conselheira Maria Cristiana Ziouva, o objetivo da campanha é oferecer um canal silencioso, permitindo que essas mulheres se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. É uma atitude relativamente simples, que exige dois gestos apenas: para a vítima, fazer um “X” vermelho na mão; para a farmácia, uma ligação para o 190 reportando a situação.⁵

Dessa forma, observa-se que a ideia e a intenção da mencionada Campanha de âmbito nacional é semelhante à apresentada na presente Proposta. Por esse motivo, o

⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

posicionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania⁶ é de que a instituição de um novo programa ou procedimento com a mesma finalidade, poderia acarretar prejuízo e desordem para as próprias vítimas que se confundiriam sobre qual ação a ser adotada no Município no momento de solicitar ajuda (se seria um “X” vermelho na mão ou o código “Máscara 19”).

Além do mais, ressalta-se que o Executivo municipal, por intermédio da supracitada Pasta, encontra-se comprometido em intensificar as ações de parceria para mitigar o número crescente de casos de violência contra a mulher.

Assim, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, instituído pela Lei nº 1.677, de 06 de abril de 1994 e regulamentado por meio da Lei nº 2.929, de 30 de dezembro de 2008, que tem por finalidade coordenar e executar as políticas públicas que garantam o atendimento das necessidades específicas e colaborem no combate às diferentes formas de discriminação e violência contra a mulher no Município de Santa Luzia, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 2.929, de 2008, também se encontra ativo nesse sentido, cumprindo a sua finalidade.

Ante o exposto, infere-se que a matéria objeto da Proposição *sub examine* já se encontra resguardada pela Política Pública de Assistência Social por meio da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social, bem como a tipificação que ordena os serviços socioassistenciais, além de já existir em âmbito nacional uma campanha com a mesma finalidade, restando demonstrada, dessa forma, a contrariedade ao interesse público da proposta.

II - DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Destarte, verifica-se que a proposição *sub examine* se mostra inconstitucional ainda em inobservância ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

⁶CI nº 953/2020/SMDSC

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Isso porque ao elencar, no art. 4º da Proposição, medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo, como, por exemplo, o treinamento de funcionários dos estabelecimentos comerciais privados que aderirem à Campanha, bem como ao dispor que as despesas para a garantia do disposto na Proposta correrão por conta do Município por meio da abertura de crédito extraordinário (art. 9º), o Poder Legislativo impõe obrigações ao Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Nesse sentido, é sabido que cada um dos Poderes tem as suas competências claramente delimitadas: o Executivo administra, o Legislativo legisla e o Judiciário dirime controvérsias instauradas sobre direitos em discussão.

Assim, qualquer inversão ou subversão dessa ordem, se não por delegação expressa de poder ou por decisão judicial expressa, representando invasão de competência, configura inconstitucionalidade por afronta à tripartição constitucional de competências dos Poderes do Estado. Destarte, não cabe ao Executivo aprovar leis, como não cabe ao Legislativo imiscuir-se em assuntos internos e administrativos do Executivo, nem instituir ou impor deveres administrativos a esse Poder, sob pena de inconstitucionalidade formal e material.⁷

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles⁸ assevera que *a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão-somente preceitos para sua organização e direção. O mencionado autor ressalta ainda que a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por ser atentatória à separação institucional de suas funções, sendo que, usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*

Assim, resta clara a ilegitimidade da mencionada Proposição, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por impor,

⁷RIGOLIN, Ivan Barbosa, *Reserva de vagas para contratações locais em serviços dentro do município - lei municipal inconstitucional*. Disponível em: <http://www.acopesp.org.br/admin/assets/arquivos/72e9f98a0c8c23f77a061291d2d8be45.pdf>.

⁸MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

claramente, obrigações à Administração Direta, de maneira a caracterizar inconstitucionalidade por ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Outrossim, ao realizar uma análise minuciosa da referida Proposição de Lei, destaca-se ainda a alocação de recursos orçamentários para se atender ao disposto na proposta em comento. Nesse sentido, o art. 9º da proposta dispõe o seguinte:

*“Art. 9º As despesas para garantia do disposto nesta Lei correrão à conta do Município, através da abertura de **créditos extraordinários**.” (grifos acrescidos).*

Destarte, depreende-se da leitura do citado artigo que além de impor obrigação ao Executivo, a Proposição prevê ainda a abertura de créditos extraordinários para cobrir os dispêndios decorrentes das medidas a serem implementadas.

Dessa forma, no que tange à conceituação dos créditos extraordinários, Harrison Leite⁹ dispõe que são aqueles **destinados a atender despesas imprevisíveis e urgentes em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública**. Não dependem de lei autorizativa, uma vez que sua abertura será feita por Decreto do Poder Executivo ou por Medida Provisória, no caso da União, conforme expresso no § 3º do art. 167, da Carta Magna. Antes, porém, deverá ser decretado o estado de calamidade pública ou situação equivalente, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, através de mensagem esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

Entretanto, em que pese o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus, devidamente reconhecido no Município por meio do Decreto nº 3.553, de 07 de abril de 2020 e da Resolução nº 5.545,

⁹LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

de 30 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a Proposição *sub examine*, apesar de tratar de assunto de extrema relevância, não é suficiente para ensejar a abertura de créditos extraordinários.

Nesse sentido, o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, dispõe que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Da mesma forma, prevê o inciso III do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que após o categorizar como espécie de crédito adicional, define o crédito extraordinário como aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ademais, de forma semelhante prevê ainda o § 3º do art. 144 da Lei Orgânica do Município ao estabelecer que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Diante disso, faz-se necessário destacar o termo “despesas imprevisíveis e urgentes” que aparece em todas as legislações supramencionadas como requisito para a abertura de crédito extraordinário. É cediço que não se pode olvidar da importância e relevância da matéria em análise.

Entretanto, apesar de restar comprovado que a situação de violência doméstica tem se agravado durante a pandemia, em razão do isolamento social, trata-se de uma questão que vem sendo enfrentada e debatida há décadas, não sendo uma consequência decorrente especificamente da *imprevisibilidade* e *urgência* do evento causador dessa despesa.

Assim, a decretação de calamidade pública por si só não justifica a abertura de crédito extraordinário especificamente para a instituição de campanha com a finalidade de implementar medidas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no contexto de pandemia, fazendo-se imperioso que sejam respeitadas as diretrizes constitucionais e legais que norteiam a edição de atos dessa natureza.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Em complemento, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 4048 - DF, o Supremo Tribunal Federal¹⁰ reiterou a necessidade dos requisitos constitucionais da imprevisibilidade e da urgência, conforme disposição contida no § 3º do art. 167 da Constituição da Federal, de 1988, senão, veja-se:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

.....

III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de conseqüências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a

¹⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4048. *Jurisprudência*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2718/false>.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP nº 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. IV. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008.” (grifos acrescentados).

Não bastasse isso¹¹, o inciso VII do art. 167 da Constituição da República, de 1988, veda expressamente “a concessão ou utilização de créditos ilimitados”, pouco importando a sua categoria ou destinação. Prescrição análoga consta no § 4º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, o Poder Legislativo exerce papel fundamental no ciclo orçamentário e nas autorizações de gastos públicos. Se a iniciativa na matéria é exclusiva do Poder Executivo, haja vista que a abertura de crédito extraordinário se dá por meio de Decreto, não cabe ao Parlamento criar essa obrigação para o Poder Executivo, conforme se pretende. Ambos os Poderes devem valorizar o orçamento como mecanismo de planejamento do Estado e de fortalecimento da cidadania.

Sendo assim, infere-se que apesar do reconhecimento da situação de calamidade pública no Município, os requisitos de *imprevisibilidade e urgência in casu*, não decorrem especificamente do evento causador dessa despesa da abertura de crédito extraordinário, qual seja, a pandemia do novo Coronavírus, razão pela qual a previsão legislativa de que as despesas correrão à conta do Município e por meio de abertura de crédito extraordinário, mostra-se inconstitucional pela ausência de preenchimento dos requisitos obrigatórios descritos na Constituição Federal, de 1988.

IV - DA NOVIDADE JURÍDICA

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

¹¹ RESENDE, Antônio José Calhau de. *Apontamentos sobre os créditos adicionais ao orçamento: suplementares, especiais e extraordinários*. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35683>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Soma-se a isso o fato de que o atributo da novidade¹² não foi respeitado, sendo que este consiste, justamente, no poder de a norma inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser criar nova regra de direito e estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica, conforme se pretende *in casu*.

Dessa forma, é flagrante a contrariedade ao interesse público da proposta em comento, ante a existência de Campanha de âmbito nacional que tem sido amplamente divulgada nas mídias digitais e sites oficiais, como, por exemplo, o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais¹³.

Ademais, ressalta-se que o Poder Executivo reconhece a importância da matéria da proposta *sub examine* e não está se omitindo quanto a isso, tendo em vista que já vem realizando ações de proteção social e enfrentamento à violência doméstica e familiar conforme asseverado.

Entretanto, apesar da importância da matéria *in casu*, não se mostra viável a sanção de uma norma específica instituindo campanha de proteção à mulher em âmbito municipal, em razão de já existir campanha nacional no mesmo sentido e com orientações diversas, o que pode acabar ocasionando dúvida quanto à ação a ser adotada no momento da denúncia, conforme já mencionado.

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, bem como pelo não preenchimento dos requisitos imprescindíveis à abertura de créditos extraordinários, além de se mostrar contrária ao interesse público ante a ausência de novidade jurídica somada ao fato de que o Executivo já vem adotando

¹² OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502897>.

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/campanha-sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica.htm#!>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

medidas constantes para prevenir e mitigar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 036/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 30/06/20
NOME: Cristiano Xavier
MATRICULA: 32166
SETOR DE PROTOCOLO